



(Rodrigo Guarnieri Albino)

Institui o **Programa Farmácia Solidária**, de arrecadação e distribuição gratuita de medicamentos; e revoga a Lei 8.854/2017, correlata.

Art. 1º. É instituído o **Programa Farmácia Solidária**, com a finalidade de arrecadar medicamentos por meio de doações e distribuí-los gratuitamente à população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. São ações integrantes do **Programa Farmácia Solidária**:

- I** – formação e manutenção de estoque de medicamentos doados;
- II** – triagem, classificação e verificação do conteúdo, estado de conservação e prazo de validade dos medicamentos recebidos;
- III** – realização de campanhas de conscientização para estimular doações junto a instituições, estabelecimentos e pessoas físicas.

Art. 3º O **Programa** será abastecido exclusivamente com medicamentos provenientes de doações realizadas por:

- I** – indústrias farmacêuticas;
- II** – consultórios médicos;
- III** – farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres;
- IV** – pessoas físicas;
- V** – clínicas veterinárias.

Parágrafo único. No ato da doação, o doador deverá assinar termo contendo:

- I** – a identificação do medicamento;
- II** – a quantidade doada;
- III** – a identificação do doador.

Art. 4º. Todos os medicamentos doados deverão ser submetidos à triagem técnica por profissional farmacêutico, sob supervisão da autoridade sanitária competente, com verificação obrigatória de:

- I** – autenticidade e procedência;
- II** – estado de conservação;
- III** – presença de bula;
- IV** – prazo de validade mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento.



Art. 5º. A distribuição dos medicamentos à população ficará condicionada:

I – à realização de cadastro socioassistencial, elaborado por assistente social do quadro do Município;

II – à apresentação de receita médica ou veterinária original e válida;

III – à assinatura de Termo de Recebimento pelo beneficiário.

Parágrafo único. As receitas médicas ou veterinárias deverão ser arquivadas em local próprio, para fins de controle e fiscalização.

Art. 6º. A Prefeitura de Jundiaí poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas, visando à execução do Programa Farmácia Solidária.

Art. 7º. Os beneficiários deverão ser informados de que os medicamentos recebidos são provenientes de doações, nos termos desta Lei.

Art. 8º. O município de Jundiaí estará isento de responsabilidade financeira quanto à reposição do estoque do Programa.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, devendo dispor, no mínimo, sobre:

I – os critérios para triagem, armazenamento e descarte de medicamentos arrecadados;

II – a estrutura de funcionamento e localização da Farmácia Solidária;

III – os procedimentos de cadastro e atendimento dos beneficiários;

IV – os modelos dos termos de doação e de recebimento;

V – os requisitos técnicos e sanitários para as parcerias e convênios previstos nesta Lei;

VI – os mecanismos de fiscalização e controle do estoque de medicamentos.

Art. 10. É revogada a Lei nº. 8.854, de 26 de outubro de 2017.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Proposta guarda mérito público e notório, uma vez que a criação do Programa Farmácia Solidária em Jundiaí serve para amparar pessoas com problemas de saúde que, não raras vezes, se encontram em situação de vulnerabilidade social, o que, por si só, prejudica os seus respectivos tratamentos de saúde.

O Poder Público presta assistência aos pacientes através da distribuição de medicamentos, contudo, em algumas oportunidades, a falta de medicamentos pontuais nessas redes de



distribuição gratuita acaba por retardar o início ou frustrar a continuidade do tratamento de saúde das pessoas.

Por outro lado, verifica-se que existem medicamentos receitados de alto custo, o que, haja vista a situação econômica de muitas famílias, atrapalha o tratamento, pois a distribuição pode ser demorada na via administrativa ou, até mesmo, depender de processo judicial para a obtenção de tais medicamentos, gerando demanda desnecessária à Procuradoria do Município e custos à Fazenda Pública Municipal.

Além disso, tratamentos não são concluídos apenas quando consumido todo o medicamento recebido gratuitamente ou adquirido a título oneroso. As famílias guaçuanas, certamente, possuem um robusto estoque de medicamentos em seus lares que, em virtude do seu vencimento, são postos no lixo.

Dessa forma, a destinação de medicamentos, por pessoas físicas ou jurídicas, para a proposta farmácia é uma conduta humana de solidariedade para com a vida de outrem, sendo absolutamente injustificável armazenar medicamentos nos lares até que esses se tornem inaproveitáveis em razão do vencimento da validade.

O público destinatário do Programa de que trata este Projeto é a população carente, especialmente os idosos em situação de vulnerabilidade social.

Projetos como este estão sendo aprovados em várias Casas Legislativas no Brasil, como, por exemplo, o do município de Santa Cruz do Sul, Projeto de Lei nº 01/L/2019, de 21 de janeiro de 2019, o Projeto de Lei Ordinária nº 251/2019 de Recife, de 10 de dezembro de 2019.

Ante o exposto, clamamos aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei por ser uma porta de acesso à saúde para a população necessitada, ou seja, por versar sobre matéria de interesse público.

RODRIGO ALBINO



LEI N.º 8.854, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Institui o **PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA**, de arrecadação e distribuição de medicamentos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de outubro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o **PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA** de arrecadação de medicamentos e distribuição à população, a ser promovido pela sociedade civil organizada.

§ 1º. Serão aceitos todos os tipos de medicamentos, incluindo amostras grátis e cartelas usadas, sendo vedada apenas a doação de embalagens abertas de pomadas, cremes ou outros medicamentos na forma pastosa ou líquida.

§ 2º. Os medicamentos poderão ser doados por pessoa física ou jurídica, sendo que todos os medicamentos destinados à doação devem estar dentro do prazo de validade.

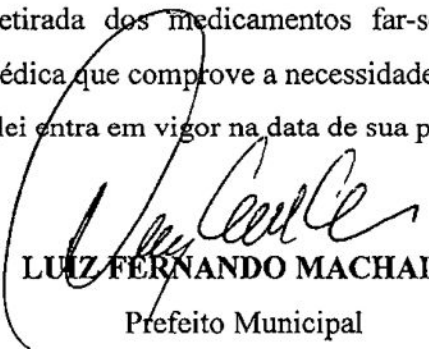
§ 3º. Para atingir os objetivos previstos nesta lei, serão adotadas as seguintes medidas:

I – desenvolvimento de campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, com a devida divulgação de pontos de coletas, utilizando-se de todos os veículos de informação;

II – realização de palestras e seminários para esclarecimento dos benefícios do Programa.

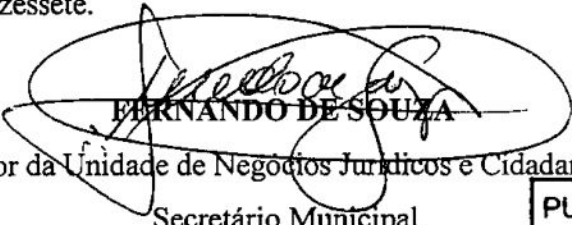
Art. 2º. A retirada dos medicamentos far-se-á mediante apresentação de receituário e declaração médica que comprove a necessidade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal